



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N^o 232, DE 2018

SF/18527.21467-88

Página: 1/6 18/12/2018 15:36:57

b71ffd8c015866b1fc0c33d0da2005128ecd98f8ed

De Plenário, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante e sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2018, do Deputado Hugo Leal, que altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.*

Relator: Senador ANTÔNIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Em o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dar nova disciplina à proteção da empregada gestante e da lactante, quando do exercício de sua atividade em ambiente de trabalho insalubre. O referido projeto, em face da aprovação do Requerimento nº 605, de 2018, da Senadora Simone Tebet, tramita em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2018, do Deputado Hugo Leal, que altera o art. 396, da mesma Consolidação, para dispor sobre os descansos para amamentação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Ao justificar a primeira das iniciativas, o autor alega que a proposição visa a restaurar o disposto na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no sentido de vedar o labor insalubre grave da gestante, somente permitindo a atividade, para os casos de insalubridade média ou mínima, quando a mulher, voluntariamente, apresentar atestado médico que permita o trabalho nas referidas condições.

Em relação à empregada lactante, o projeto, seguindo os passos do citado diploma legal, somente determina o afastamento da obreira do labor insalubre, quando ela apresentar atestado médico que recomende o distanciamento da atividade laboral.

Nesse sentido, confira-se o teor da justificação do PLS nº 230, de 2018:

No Senado Federal, quando a matéria foi debatida durante a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Líder do Governo, no sentido de que a matéria fosse aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, para que não houvesse mais atraso na sua aprovação.

O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alterações na redação do caput e do § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que autorize sua permanência no exercício das atividades.

Já no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

O PLS nº 230, de 2018, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão terminativa. Na CAE, o PLS nº 230, de 2018, em parecer de autoria do Senador Ricardo Ferraço, foi aprovado em sua integralidade. Na oportunidade, rejeitou-se emenda apresentada pela

SF/18527.21467-88

Página: 2/6 18/12/2018 15:36:57

b71ffd8c01586bf0c33d0da2005128ecd98ff8ed





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Barcode
SF/18527.21467-88

Senadora Vanessa Grazzotin, que buscava restabelecer a redação do art. 394-A da CLT anterior à Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A Senadora Simone Tebet apresentou a Emenda nº 2 – CCJ, (substitutiva). Em face da aprovação do Requerimento nº 606, de 2018, de líderes, veio à Plenário em regime de urgência, tramitando em conjunto com o PLC nº 21/2018, nos termos do art. 336, II do RISF.

Em relação a este último projeto, deixaremos de oferecer um relatório mais elaborado tendo em vista que iremos opinar, ao final, pela sua tramitação em separado.

II – ANÁLISE

Essa matéria foi analisada, em Parecer de nossa autoria, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na ocasião, destacamos a adequação dos termos do Projeto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além de sua redação adequada à boa técnica legislativa.

Resumidamente, a matéria é constitucional pois à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho. Além disso, tratando-se de proposição cuja iniciativa não se afigura reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre a matéria, consoante ocorre na hipótese em exame. Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Sob o prisma formal, portanto, não se detectam impedimentos. Em relação à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que ela concretiza o disposto no art. 7º, XX, da Carta Magna, no sentido de proteger o mercado de trabalho da mulher, sem, entretanto, restringir o seu direito ao trabalho, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal.

Isso porque, a proposição, ao modificar o *caput* e o § 2º do art. 394-A da CLT, além de nele incluir os §§ 3º e 4º, visa a assegurar o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro.

Quanto ao mérito, reiteramos aqui alguns argumentos:

A fim de preservar o binômio proteção/flexibilização que norteou a aprovação da reforma trabalhista, o projeto permite à gestante exercer atividades insalubres em grau médio e mínimo, quando ela, por sua livre iniciativa, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das citadas atividades.

Ao fazê-lo, garante a empregabilidade da trabalhadora brasileira, conferindo a ela a opção de, salvo em atividades insalubres em grau máximo, permanecer ou não em seu posto de trabalho. A regra, em respeito à saúde da gestante, passa a ser o afastamento, somente sendo permitido o labor insalubre em grau médio ou mínimo, quando a trabalhadora, por sua livre iniciativa, desejar continuar a exercê-lo.

Na mesma linha, em relação ao desempenho de atividades insalubres por mulheres lactantes, igualmente louvável a proposta de que a trabalhadora seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o afastamento durante o período de lactação. Com isso, evita-se a discriminação em estabelecimentos com atividades insalubres, o que poderia afetar a empregabilidade da mulher, principalmente quando se tratar de empregada em idade reprodutiva.

Entretanto, conforme alerta a Senadora Simone Tebet em sua emenda substitutiva, o Projeto determinou que a empregada deixe de receber o adicional de insalubridade quando afastada do exercício de atividade nociva à sua saúde. Nesse ponto, o PLS involuntariamente “*colocou a trabalhadora brasileira diante da seguinte escolha: exercer atividade insalubre, mantendo a integralidade de seu salário, ou afastar-se de tal labor para preservar a sua saúde e a de seu filho, tendo, em contrapartida, que arcar com a redução de sua remuneração, em decorrência do não pagamento do adicional de insalubridade*”.

É preciso concordar com a eminent Senadora e aperfeiçoar o Projeto para garantir que as trabalhadoras não deixem de receber o adicional de insalubridade quando tiverem que se afastar para proteger a sua saúde e a vida de seus filhos.

SF18527.21467-88

Página: 4/6 18/12/2018 15:36:57

b71ffd8c01586b1fc33d0da2005128ecd98f8ed





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por essa razão, recomenda-se a aprovação do PLS nº 230, de 2018, com duas alterações na Emenda nº 2 - CCJ (Substitutiva). A primeira Subemenda inclui na Ementa as lactantes que, apesar de contempladas no texto, não constam ali. Também elaboramos uma Subemenda para que o médico apto a dar o atestado seja de confiança da empregada, podendo ser do sistema privado ou público de saúde.

Quanto ao PLC nº 21, de 2018, consideramos que o tema merece análise mais detida em momento oportuno, razão pela qual proporemos permaneça tramitando nesta Casa de maneira autônoma.

SF/18527.21467-88

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, na forma da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutiva), apresentada pela Senadora Simone Tebet, com duas subemendas:

Subemenda nº 1 – Plenário
(à Emenda nº 2 – Substitutiva)

Aprovadas
Subemendas
nº 1 e 2
Em 18/12/18

Dê-se à Ementa da Emenda nº 2 (Substitutiva), a seguinte redação:

“Altera o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da trabalhadora gestante e lactante em face do labor insalubre”.

Subemenda nº 2 – Plenário
(à Emenda nº 2 (Substitutiva))

Dê-se ao § 2º do art. 394-A, na forma da Emenda nº 2 (Substitutiva), a seguinte redação:

“Art. 394-A.....

Página: 5/6 18/12/2018 15:36:57

b71ffd8c01586b1fc33d0da2005128ecd98f8ed





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante ou lactante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

.....(NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

 , Relator

Página: 6/6 18/12/2018 15:36:57

b71ffd8c01586b1f0c33d0da2005128ecd98f8ed



SF/18527.21467-88